



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 10/12/2024 19:01:50.137 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2931/2024
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024**

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em braile, sem custo adicional, garantindo a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Consumidor com deficiência visual: pessoa com cegueira total ou baixa visão, conforme definição estabelecida pela legislação ou por regulamento vigente.

II - Contratos em braile: documentos contratuais transcritos para o sistema de escrita braile, que permite a leitura tátil por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Fica assegurado ao consumidor com deficiência visual o direito de solicitar, sem custo extra, a disponibilização de contratos em braile para qualquer tipo de relação de consumo.

§1º As empresas e prestadoras de serviços, públicas e privadas, devem garantir a disponibilidade de contratos em braile, sempre que solicitado pelo consumidor com deficiência visual, sendo vedada a cobrança de taxas ao consumidor em função do encargo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247212052500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 7 2 1 2 0 5 2 5 0 0 *

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, além do braile, desde que essas alternativas assegurem a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor dos contratos.

§ 3º Em se tratando das tecnologias assistivas alternativas de que trata o §2º deste artigo, serão priorizadas aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual.

§ 4º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços públicos e privados são matérias de interesse nacional.

Art. 4º O consumidor com deficiência visual deverá comunicar à empresa ou prestadora de serviços sobre a necessidade do contrato em braile no momento da solicitação do serviço ou na assinatura do contrato.

Parágrafo único. A empresa ou prestador de serviços terá o prazo máximo de 15 dias úteis para fornecer o contrato em braile ao consumidor, a partir da data da solicitação.

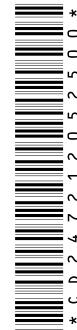
Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a empresa ou prestador de serviços às seguintes penalidades:

I - Advertência formal;

II - Multa proporcional à gravidade da infração, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do caput não desobrigam a empresa ou prestadora de serviço de fornecer o contrato com os recursos de acessibilidade previstos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor cabendo denúncia à autoridade policial, ao ministério público ou a outro órgão competente.



* C D 2 4 7 2 1 2 0 5 2 5 0 0 *

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile.

Parágrafo único. As campanhas serão realizadas em parceria com associações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, utilizando mídias tradicionais e digitais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247212052500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 7 2 1 2 0 5 2 5 0 0 *